



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005673/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. OBRIGA A INSTALAÇÃO DE MECANISMO QUE OFEREÇA ACESSIBILIDADE ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO. GERAÇÃO DE GASTO. INICIATIVA DE PARLAMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DO PL GARANTIDA POR DECISÃO DO STF. VIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente PL pretende-se tornar obrigatória a instalação de mecanismo que elimine barreiras, com passagem firme e estável sobre a faixa de areia até o acesso à praia, a fim de garantir acessibilidade à pessoa com deficiência.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar que há muito vinha sendo adotado por este Procurador o entendimento de que qualquer Projeto de Lei de iniciativa de Vereador que gerasse aumento de despesa ao Poder Executivo encontrava-se maculado pelo vício de iniciativa, em razão da interferência indevida na competência legislativa reservada ao Prefeito Municipal.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, o qual, inclusive, teve repercussão geral



reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que NÃO INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA OS COFRES MUNICIPAIS, NÃO TRATE DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Diante desse entendimento sedimentado pelo STF, passei a rever minhas manifestações, adotando referido posicionamento quando da verificação da viabilidade dos Projetos de Lei apresentados pelos Vereadores e que criem despesas para os cofres municipais.

Assim, o Projeto de Lei de iniciativa de vereador que, mesmo gerando despesas ao Poder Executivo, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos, estará apto a prosseguir para apreciação e votação em Plenário, na medida em que não há falar, em tal caso, em vício de iniciativa.

Pois bem.

Realizando a análise do presente PL, nota-se que a execução da obrigação nele contida implicará na geração de gastos aos cofres da municipalidade, pois certamente haverá custos com a instalação de mecanismos de ofereçam acessibilidade às praias às pessoas com deficiência.

No entanto, é nítido que a matéria que se está regulamentando não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Desta feita, aplicando ao caso o entendimento, frise-se, consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se pela viabilidade jurídica do PL, haja vista a legitimidade parlamentar para sua apresentação.



Ademais, conforme ressaltado na justificativa que acompanha o PL, o seu objetivo é garantir maior acessibilidade à pessoa com deficiência, o que vai ao encontro das finalidades da Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

NO ENTANTO, mesmo que com todos os pontos favoráveis, conforme até aqui demonstrado, considerando que a execução da obrigatoriedade contida no PL ocasionará aumento de gasto aos cofres municipais, mostra-se indispensável a observância das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o que dispõe os incisos I e II do art. 16.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nessa senda, para que seja possível o regular processamento do PL, necessário o cumprimento das exigências acima listadas, o que, desde já, recomenda-se.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Não obstante, caso aprovado, serão necessárias algumas alterações pontuais, como a alteração da ementa, pois o que se pretende criar é a obrigatoriedade de instalação de mecanismos para acessibilidade, e não um projeto de lei.

Na mesma toada, não se verifica a necessidade do art. 1º do PL, recomendando-se, ao final, sua exclusão. Até porque, na mesma linha da ementa, faz referência à criação de um projeto de lei.



Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **OPINA pela VIABILIDADE CONDICIONADA quanto ao prosseguimento do PL**, devendo ser juntado aos autos:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao Projeto de Lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que, conforme explicitado, a aprovação do PL acarretará na geração de despesas ao Poder Executivo, o que demandará na necessidade de apreciação do orçamento do município, bem como das leis orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico